

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE SIMPLES E EMPRESÁRIA: QUORUM DE DELIBERAÇÃO - DIFERENÇAS

Gustavo Ribeiro Rocha

O Código Civil de 2002 deu novo tratamento às sociedades no Brasil, empresárias ou não, fazendo surgir novas regras, dentre elas, as que dispõem sobre o *quorum* necessário à alteração dos atos constitutivos das sociedades simples e limitadas.

De início, vê-se que o disposto nos arts. 999 (sociedade simples) e 1.071 c/c 1.076 (sociedade limitada) já evidenciam grande diferença, pois naquele é necessária unanimidade de sócios para alterações contratuais envolvendo mudança na denominação, no prazo da sociedade, no objeto, no endereço da sede, no capital, na participação social, nas obrigações dos sócios, na administração e na participação nos lucros e nas perdas, ao passo que, na sociedade limitada, tais modificações dependem da anuência de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Qual o motivo dessa diferença?

Pensa-se que o fator principal decorre da constatação de que as sociedades simples e limitada se filiam, ou podem se filiar, em sua essência, a teorias diferentes, no que toca aos seus atos constitutivos.

Na sociedade simples impera a ideia contratual, expressa na feição estritamente privada, fechada, dessa sociedade, que não necessariamente leva em consideração o princípio da preservação da empresa, cada vez mais comum no tocante à sociedade limitada.

A sociedade simples, por suas características, filia-se à teoria contratualista, criada por meio do contrato plurilateral, em que predomina a *affectio societatis*, o cunho pessoal. Tal característica resta evidente no disposto no art. 1.002, do Código Civil de 2002, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Em contraposição, a sociedade limitada – criada na Alemanha, em 1892, visando atender aos comerciantes de médio porte que queriam a responsabilidade limitada, vez que as sociedades anônimas requeriam um número maior de fundadores e tinham um processo de constituição demorado e trabalhoso –, em que também se valoriza a *affectio societatis*, pode se aproximar do chamado institucionalismo. Exemplo disso é a aplicação, a ela, supletivamente, das regras destinadas às sociedades anônimas, nos termos do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Tal feição institucionalista da sociedade limitada pode ser observada desde a vetusta Lei n. 3.708, pois Joaquim Luis Osório, autor do projeto, pretendeu, com a remissão feita à Lei de sociedades anônimas como supletiva à Lei das Limitadas, caracterizar a antiga sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, como uma sociedade de capitais, o que demonstra o quanto a Lei n. 3.708/19 era avançada.

Da leitura dos artigos destacados, é perceptível o forte caráter contratual nas disposições relativas à sociedade simples, ao passo que há estreita ligação entre as normas da sociedade anônima com as da limitada. E, sobre as sociedades simples, não se pode olvidar que o Código Civil italiano de 1942 expressava o pensamento corporativista que reinava àquela época, com valorização de tudo o que nascesse a partir de um contrato, inclusive os contratos de sociedades comerciais.

A própria limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada reitera a idéia institucionalista, em contraposição à não limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade simples.

Por isso, pela ideia que orienta as regras de uma e de outra, é que as disposições para alteração contratual são diferentes, com *quorum* de $\frac{3}{4}$ (três quartos) ou unanimidade do capital social, tratando-se de sociedade limitada ou simples, respectivamente.